



Estado do Rio de Janeiro

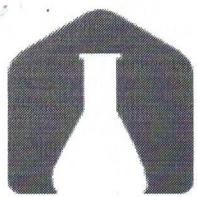
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:12584 /6 / 2026
DATA: 15/06/2026- 15:52:53
ASSUNTO: RECURSO
REQ: SANITOP COMERCIAL LTDA
SENHA: D2GG2FI

Carvalho





Sanitop

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 013/2026 DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA (RJ)

STP COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 53.710.803/0001-04, sediada na Avenida Oitocentos, 55 BOX 07 GALPAO G20 - MODULO 01, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-389, Serra (ES), por seu sócio administrador, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 013/2026, promovido pelo Município de Araruama/RJ, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Proteção Animal, cujo objeto é a aquisição de implementos e equipamentos agrícolas, com valor total estimado de R\$ 136.200,80, critério de julgamento de menor preço por item, em sessão pública realizada em 1º de junho de 2026.

Bem classificada e tendo formulado proposta em conformidade com o instrumento convocatório, a Recorrente apresentou, na fase de habilitação, a documentação de qualificação econômico-financeira, dentre a qual o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício social de 2024.

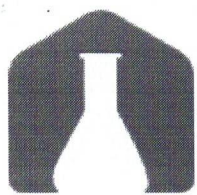
Não obstante, foi declarada INABILITADA, ao fundamento de descumprimento do item 12.3.3 do Edital. Em síntese, entendeu a d. Comissão que o referido item exigiria a apresentação dos balanços patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025 e que, por força do art. 1.078, inciso I, do Código Civil — que prevê a realização da assembleia de sócios nos quatro meses seguintes ao término do exercício social —, o balanço de 2025 já estaria “plenamente exigível” na data da sessão (1º/06/2026), de modo que a sua ausência ensejaria a inabilitação. Vejamos a íntegra:

Prefeitura Municipal de Araruama

Precatório Sob o nº 12589

Fis nº 02

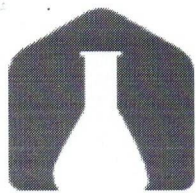
Em 19.10.2024
Assinado



Sanitop

Empresa: STP COMERCIAL LTDA - 53710803000104, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Ao proceder à análise da documentação de habilitação da empresa STP COMERCIAL LTDA, verificou-se o descumprimento do item 12.3.3 do Edital, o qual exigiu a apresentação de: Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei (...). Com efeito, o artigo 1.078, inciso I, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para deliberar sobre as contas da administração e aprovar as demonstrações financeiras. Considerando que a sessão pública ocorreu em 01/06/2026, já havia expirado o prazo legal para aprovação das demonstrações contábeis do exercício de 2025, razão pela qual referido balanço se encontrava plenamente exigível na data da habilitação. Dessa forma, para atendimento regular ao item 12.3.3 do Edital, a licitante deveria apresentar os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2024 e 2025, por serem os 02 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei à época da realização do certame. Entretanto, ao analisar a documentação apresentada pela licitante, constatou-se que foi juntado apenas o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, inexistindo nos autos o balanço correspondente ao exercício de 2025, documento expressamente exigido pelo instrumento convocatório. Trata-se de requisito objetivo de habilitação econômico-financeira, cuja comprovação deveria ocorrer mediante a apresentação integral da documentação exigida até o momento da abertura do certame, não sendo possível admitir complementação posterior que importe na apresentação de documento ausente à época da habilitação, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. Dessa forma, resta caracterizado o descumprimento do item 12.3.3 do Edital, motivo pelo qual a empresa STP COMERCIAL LTDA não atende aos requisitos de habilitação econômico-financeira exigidos para participação no certame. Conclusão: Diante do exposto, a empresa STP COMERCIAL LTDA é declarada INABILITADA, por deixar de apresentar o Balanço Patrimonial referente ao exercício social de 2025, documento exigível na data da sessão pública e expressamente requerido pelo item 12.3.3 do Edital.!

PROCESSO Nº 12584
115. 03
ASSINATURA E CARIMBO



Sanitop

Ocorre que a decisão recorrida parte de premissa juridicamente equivocada quanto ao termo de exigibilidade do balanço do exercício de 2025, como se passa a demonstrar.

3. DO DIREITO

3.1. DO ITEM 12.3.3 DO EDITAL E DA EXIGÊNCIA DE EXERCÍCIO "JÁ EXIGÍVEL"

O item 12.3.3 do Edital, ao disciplinar a qualificação econômico-financeira, exige a apresentação do:

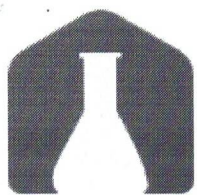
Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa [...] ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) [...].

A exigência editalícia é qualificada por dois requisitos cumulativos: o exercício social deve estar "já exigível" e o balanço deve ser apresentado "na forma da lei". Vale dizer, não basta que o exercício tenha se encerrado; é imprescindível que já tenha transcorrido o prazo legal a partir do qual o respectivo balanço se torna exigível e apresentável segundo a forma prescrita em lei.

E o próprio Edital define qual é a "forma da lei" aplicável às empresas submetidas ao SPED, ao estabelecer, no subitem 12.3.3, inciso V, que:

As empresas optantes ou submetidas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) apresentarão o balanço patrimonial na forma da lei e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, que tratam de Escrituração Contábil Digital (ECD), sendo que a autenticação do balanço patrimonial em formato digital será comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo [SPED], quando do envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) [...].

Logo, para as sociedades submetidas ao SPED, a "forma da lei" do balanço é a sua escrituração e autenticação por meio da ECD, cuja comprovação se dá pelo recibo



Sanitop

de entrega ao SPED. Sem que tenha transcorrido o prazo legal de entrega da ECD, não há balanço "apresentável na forma da lei" a ser exigido, nem exercício "já exigível".

3.2. DO PRAZO LEGAL DA ECD

O prazo de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), e, por conseguinte, o termo a partir do qual o balanço do exercício se torna exigível e apresentável na forma da lei, é fixado pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, que, com a redação que lhe foi conferida pela Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023, dispõe:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

A norma é clara e atual: a ECD relativa ao ano-calendário de 2025 somente deve ser transmitida ao SPED até o último dia útil do mês de junho de 2026, isto é, até 30 de junho de 2026, às 23h59min59s (horário de Brasília).

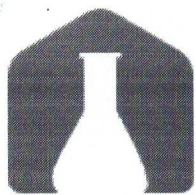
A sessão pública do certame, porém, realizou-se em 1º de junho de 2026 — vinte e nove dias antes do termo final de entrega da ECD do exercício de 2025. Nessa data, portanto, o exercício de 2025 NÃO estava "já exigível", tampouco existia balanço de 2025 "apresentável na forma da lei", pois o prazo legal de sua escrituração e autenticação (ECD) ainda não havia vencido — podendo o documento, inclusive, sequer estar transmitido ou autenticado.

Exigir da licitante a apresentação de balanço cujo prazo legal de entrega ainda não se esgotara equivale a impor obrigação inexistente à época da sessão, em frontal violação à legalidade e ao próprio Edital, que incorpora o regime da ECD.

3.3. DO EQUÍVOCO NA INVOCAÇÃO DO ART. 1.078, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL

A decisão recorrida sustentou a exigibilidade do balanço de 2025 no art. 1.078, inciso I, do Código Civil, ao argumento de que, transcorridos quatro meses do encerramento do exercício (até 30/04/2026), o documento já seria exigível na data da sessão. O fundamento, contudo, não se sustenta.

PROCESSO N. 12.584
115. 05
ASSINATURA E CARIMBO



Sanitop

O art. 1.078, inciso I, do Código Civil disciplina a realização da assembleia (ou reunião) de sócios destinada a deliberar sobre as contas da administração e a aprovar as demonstrações financeiras. **Cuida-se de norma de governança societária interna, dirigida à deliberação dos sócios, que não fixa o termo de exigibilidade do balanço perante terceiros nem o prazo de sua escrituração e autenticação fiscal-registral.**

Confundem-se, na decisão, dois planos distintos: o prazo da deliberação societária interna (quadrimestral, art. 1.078, inciso I, do Código Civil) e o prazo de exigibilidade do balanço "na forma da lei" para fins de habilitação — este, sim, vinculado à escrituração e ao registro oficial por meio da ECD, cujo vencimento, para o exercício de 2025, é 30/06/2026. A exigibilidade que importa ao item 12.3.3 do Edital é a segunda, e não a primeira.

Tanto é assim que o próprio instrumento convocatório, ao tratar da "forma da lei" do balanço das empresas submetidas ao SPED (item 12.3.3, inciso V), remete expressamente às Instruções Normativas da Receita Federal e à autenticação por meio do recibo da ECD — e não à ata de assembleia de aprovação de contas. Logo, é o prazo da ECD, e não o do art. 1.078 do Código Civil, que define quando o exercício se torna "já exigível".

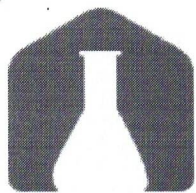
3.4. DO EXERCÍCIO EFETIVAMENTE EXIGÍVEL E DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Afastada a exigibilidade do exercício de 2025, impõe-se reconhecer que, na data da sessão (1º/06/2026), o último exercício social "já exigível" era o de 2024, precisamente aquele cujo Balanço Patrimonial foi regularmente apresentado pela Recorrente.

O equívoco da decisão é, a rigor, duplo. Primeiro, exigiu documento (balanço de 2025) cujo prazo legal de entrega ainda não havia vencido. Segundo, ainda que se admitisse — apenas para argumentar — a necessidade de dois exercícios sociais já exigíveis, estes seriam os de 2023 e 2024, e jamais os de 2024 e 2025 como afirmado na decisão, justamente porque o exercício de 2025 não era exigível em 1º/06/2026. A própria contagem dos exercícios adotada na decisão denuncia o vício de premissa.

PROCESSO N. 12584
T.S. 06

ASSINATURA [assinatura] CARIMBO



Sanitop

De todo modo, a teor do art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, e do item 12.3.3, inciso III, do Edital, a exigência documental limita-se ao último exercício social na hipótese de pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos — de sorte que, conforme a data de constituição da Recorrente, a apresentação do balanço de 2024 é não apenas suficiente, mas exauriente da obrigação de qualificação econômico-financeira.

Em qualquer cenário, a Recorrente apresentou o balanço do exercício social efetivamente exigível na data da sessão, demonstrando sua boa situação financeira, inclusive por meio dos índices contábeis exigidos pelo item 12.3.4 do Edital, não havendo qualquer prejuízo à aferição de sua qualificação econômico-financeira.

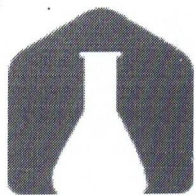
3.5. DA NULIDADE POR ERRO DE PREMISSA E DA AFRONTA À LEGALIDADE, À VINCULAÇÃO AO EDITAL E À COMPETITIVIDADE

A motivação do ato de inabilitação — a suposta ausência do balanço do exercício de 2025 — constitui o seu fundamento determinante. Demonstrado que tal documento não era exigível na data da sessão, o ato perde o seu suporte fático-jurídico e deve ser anulado, em aplicação da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a validade do ato administrativo vincula-se à veracidade e à legitimidade dos motivos declarados (art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de aplicação supletiva).

A exigência, tal como formulada, viola a vinculação ao instrumento convocatório, que incorpora expressamente o regime da ECD (item 12.3.3, inciso V), a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que impõe à licitante encargo inexistente à época do certame.

Demais disso, contraria a finalidade da licitação — selecionar a proposta mais vantajosa e ampliar a competição (art. 11 da Lei nº 14.133/2021) —, sobretudo porque, nos termos do art. 12, inciso III, do mesmo diploma, o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante, não importa o seu afastamento do certame.

É, ainda, entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União e da jurisprudência pátria que o conceito de "último exercício social exigível"



Sanitop

subordina-se ao transcurso do prazo legal de elaboração e registro do balanço, de modo que, realizada a licitação antes desse termo, é legítima a apresentação do balanço do exercício imediatamente anterior. Aplicada a orientação ao caso, a apresentação do balanço de 2024 — único exigível em 1º/06/2026 — atende plenamente ao Edital.

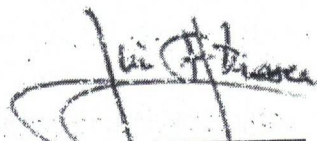
4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o processamento do presente recurso.
- b) a retratação da decisão pela d. autoridade, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ou, sucessivamente, o encaminhamento e o provimento do recurso pela autoridade superior, para anular e reformar a decisão de inabilitação da Recorrente;
- c) por consequência, a **habilitação da Recorrente no certame, declarando-se atendido o item 12.3.3 do Edital, porquanto apresentado o Balanço Patrimonial do exercício de 2024, último exercício social efetivamente exigível na data da sessão à luz do art. 5º da IN RFB nº 2.003/2021, com a redação da IN RFB nº 2.142/2023;**
- d) o regular prosseguimento do certame com a participação da Recorrente e o exame de sua proposta.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 11 de junho de 2026.



LUIS FERNANDO STRESSER
Sócio Administrador

PROCESSO N.º 12584
115. 08
ASSINATURA E CARIMBO 10



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 12584

Número de Folhas 09

A/AO Couli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 15/06/2026.

Martine Diane
Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass. [assinatura] Fls. 10

À SEAGR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6159/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

RECORRENTE: STP COMERCIAL LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **STP COMERCIAL LTDA**, em face da decisão proferida por este Pregoeiro/Agente de Contratação que a declarou inabilitada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2026, cujo objeto consiste na aquisição de implementos e equipamentos agrícolas destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Proteção Animal do Município de Araruama.

Conforme registrado na fase de habilitação, a recorrente foi declarada inabilitada em razão do descumprimento do item 12.3.3 do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass.: QA Fls. 11

instrumento convocatório, que exigiu a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Da análise da documentação apresentada pela licitante, constatou-se que foi juntado apenas o Balanço Patrimonial referente ao exercício social de 2024, inexistindo nos autos o correspondente documento relativo ao exercício de 2025, o qual foi considerado exigível na data da sessão pública, realizada em 01 de junho de 2026.

Irresignada, a recorrente sustenta, em síntese, que a decisão de inabilitação teria adotado interpretação equivocada acerca do conceito de exercício social "já exigível", defendendo que a exigibilidade do balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 estaria condicionada ao encerramento do prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD perante o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass.:  Fls. 17

A exigência editalícia encontra amparo direto no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais como meio de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Da leitura da cláusula editalícia verifica-se que a exigência foi estruturada sobre dois pressupostos distintos e cumulativos.

O primeiro refere-se à identificação dos exercícios sociais que deveriam ser apresentados pela licitante, exigindo-se os "02 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis".

O segundo refere-se à forma de apresentação dos respectivos documentos contábeis, admitindo-se sua comprovação mediante registro na





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass.:  Fls. 18

Junta Comercial, Cartório competente ou Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Portanto, a cláusula não condicionou a definição dos exercícios sociais exigíveis ao prazo de transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD, tampouco estabeleceu que somente poderiam ser exigidos exercícios já transmitidos ao SPED.

Ao contrário, o edital distinguiu claramente a exigibilidade material dos exercícios sociais da forma legalmente admitida para apresentação e autenticação da documentação contábil.

Uma vez não impugnada a cláusula editalícia no momento processual oportuno, presume-se sua aceitação por todos os participantes do certame, incidindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass.:  Fls. 

da preclusão administrativa, não sendo admissível sua rediscussão apenas após a divulgação do resultado da fase de habilitação.

A tese recursal sustenta que o exercício social de 2025 não seria exigível em 01/06/2026, sob o argumento de que a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023, fixa o último dia útil do mês de junho como prazo limite para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD.

Todavia, tal argumentação parte da premissa de que o prazo de transmissão da escrituração digital seria apto a definir quais exercícios sociais são exigíveis para fins de habilitação em licitações públicas, conclusão que não decorre do edital nem da legislação aplicável.

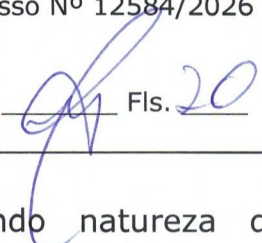
Com efeito, a Escrituração Contábil Digital constitui mecanismo de recepção, autenticação e armazenamento eletrônico das informações





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass.:  Fls. 20

contábeis perante a Administração Tributária, possuindo natureza de obrigação acessória relacionada ao cumprimento de deveres fiscais e registrais.

A transmissão da ECD não cria o balanço patrimonial, não constitui o exercício social e tampouco define o momento em que as demonstrações financeiras passam a existir juridicamente.

A existência e exigibilidade das demonstrações contábeis decorrem da legislação societária, especialmente do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 10.406/2002.

Nesse sentido, dispõe o art. 1.078, inciso I, do Código Civil:

"A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass.:  Fls. 27

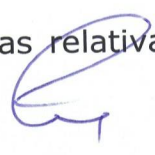
as contas dos administradores e deliberar sobre o

balanço patrimonial e o resultado econômico."

No caso concreto, o exercício social de 2025 encerrou-se em
31/12/2025.

Consequentemente, o prazo legal para deliberação sobre as
contas da administração e aprovação das demonstrações financeiras expirou
em 30/04/2026.

Quando da realização da sessão pública, em 01/06/2026, já havia
transcorrido integralmente o prazo previsto na legislação societária para
elaboração, apreciação e aprovação das demonstrações financeiras relativas
ao exercício de 2025.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass.:  Fls. 22

Dessa forma, sob a ótica da legislação societária aplicável e da própria redação do item 12.3.3 do Edital, o exercício social de 2025 já se encontrava juridicamente exigível na data da habilitação.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, interpretação diversa acerca do momento da exigibilidade do exercício social de 2025, tal circunstância não afastaria a necessidade de observância das regras expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, cuja legalidade não foi oportunamente impugnada pela recorrente, incidindo os princípios da vinculação ao edital e da preclusão administrativa.

A interpretação sustentada pela recorrente implicaria reconhecer que a definição dos exercícios sociais exigíveis estaria condicionada ao cronograma operacional de transmissão da ECD, deslocando para ato administrativo infralegal a definição de requisito objetivo previsto no instrumento convocatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass.:  Fls. 23

Todavia, a Instrução Normativa da Receita Federal disciplina exclusivamente a forma e o prazo de transmissão da escrituração contábil digital, não possuindo competência normativa para redefinir o momento em que as demonstrações financeiras se tornam exigíveis perante terceiros ou para alterar os pressupostos de habilitação estabelecidos em edital regularmente publicado.

Sob essa perspectiva, não se pode confundir o prazo para cumprimento de obrigação acessória perante a Administração Tributária com a exigibilidade material das demonstrações financeiras decorrente da legislação societária.

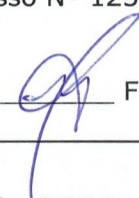
Admitir tal interpretação significaria atribuir à regulamentação fiscal alcance incompatível com sua finalidade normativa, permitindo que obrigação acessória tributária passasse a definir requisito de qualificação econômico-financeira previsto em edital de licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass.:  Fls. 

Verifica-se, portanto, que os exercícios sociais de 2024 e 2025 já se encontravam exigíveis na data da sessão pública, razão pela qual ambos deveriam ter sido apresentados pela recorrente para atendimento integral do item 12.3.3 do instrumento convocatório.

Cumpre registrar que eventual existência de entendimentos administrativos diversos adotados em outros certames, órgãos ou entes federativos não possui aptidão para afastar a regra expressamente estabelecida no instrumento convocatório nem a interpretação adotada pela Administração com fundamento na legislação societária aplicável ao caso concreto. O julgamento do certame deve observar os critérios previamente fixados no Edital e as normas jurídicas que lhe servem de fundamento, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A eventual existência de interpretações





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

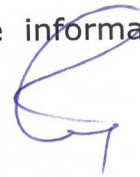
Ass.: [assinatura] Fls. 25

administrativas divergentes em situações distintas não autoriza a Administração a afastar a disciplina expressamente estabelecida no instrumento convocatório nem a alterar, durante o curso do certame, os critérios utilizados para aferição da habilitação dos licitantes.

Entretanto, restou incontroverso nos autos que a licitante apresentou apenas o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2024, deixando de apresentar o documento correspondente ao exercício de 2025.

Trata-se de requisito objetivo de habilitação econômico-financeira expressamente previsto no Edital, cuja comprovação deveria ocorrer até o momento da abertura da sessão pública.

A posterior apresentação do documento ausente não se enquadraria no conceito de saneamento ou esclarecimento de informação





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass.:  Fls. 26

preexistente previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, mas configuraria verdadeira complementação documental extemporânea, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.211/2021-Plenário) distingue a realização de diligências destinadas a esclarecer documentos já existentes da indevida admissão de documentos novos que deveriam ter sido apresentados na fase de habilitação, vedação que decorre diretamente da necessidade de preservação da igualdade entre os licitantes e da observância das regras previamente estabelecidas no edital.

Diante desse contexto, não há fundamento jurídico apto a afastar a conclusão alcançada na fase de habilitação, permanecendo caracterizado o





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

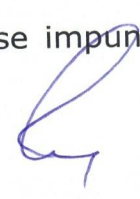
Ass.:  Fls. 27

descumprimento do item 12.3.3 do Edital e, conseqüentemente, a regularidade da decisão que declarou a recorrente inabilitada.

IV – DECISÃO

Diante de todo o exposto, após o exame integral dos argumentos deduzidos pela recorrente, da documentação constante dos autos, das disposições contidas no instrumento convocatório e da legislação aplicável à matéria, conclui-se que não assiste razão à empresa **STP COMERCIAL LTDA.**

Restou demonstrado que o item 12.3.3 do Edital exigiu a apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis referentes aos 02 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis, requisito objetivo de habilitação econômico-financeira cuja observância se impunha a todos os licitantes em igualdade de condições.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass.:  Fls. 

Conforme amplamente fundamentado nesta decisão, o exercício social de 2025 já se encontrava juridicamente exigível na data da realização da sessão pública, ocorrida em 01/06/2026, circunstância que tornava obrigatória a apresentação do respectivo balanço patrimonial para fins de atendimento das exigências editalícias.

Verificou-se, contudo, que a recorrente apresentou apenas o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2024, deixando de apresentar documento indispensável à comprovação de sua habilitação econômico-financeira, em desconformidade com o item 12.3.3 do instrumento convocatório.

Igualmente restou demonstrado que a tese recursal fundada no prazo de transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD não possui o condão de afastar a exigibilidade do exercício social de 2025, porquanto referido prazo se refere ao cumprimento de obrigação acessória de natureza





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

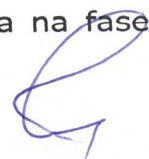
Ass.: 

Fls. 29

fiscal e registral, não sendo apto a alterar os pressupostos materiais de habilitação definidos pelo Edital nem a modificar a exigibilidade das demonstrações financeiras decorrente da legislação societária.

Ademais, a admissão posterior de documento ausente na fase de habilitação configuraria indevida complementação documental, incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como com a disciplina estabelecida pelo art. 64 do mesmo diploma legal.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a realização de diligências destina-se ao esclarecimento ou confirmação de documentos e informações preexistentes, não se prestando à apresentação tardia de documentos cuja juntada era obrigatória na fase de





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass.:  Fls. 30

habilitação, sob pena de violação da igualdade de condições entre os licitantes e comprometimento da integridade do certame.

Dessa forma, inexistindo fato superveniente, erro material, obscuridade interpretativa ou fundamento jurídico capaz de infirmar a conclusão alcançada na fase de habilitação, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **STP COMERCIAL LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou a recorrente **INABILITADA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2026, em razão do descumprimento do item 12.3.3 do Edital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

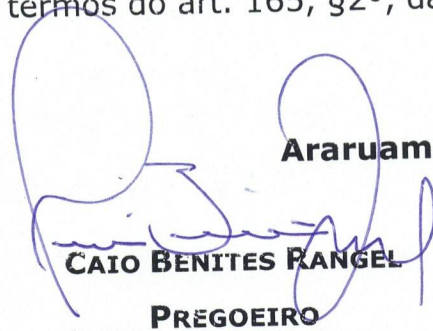
Processo Nº 12584/2026

Ass.:  Fls. 34

Por conseguinte, fica ratificado o ato de inabilitação anteriormente praticado, preservando-se a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, da transparência e do julgamento objetivo que regem os procedimentos licitatórios submetidos à Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, tendo sido exercido integralmente o juízo de admissibilidade e o exame de mérito da insurgência apresentada, **ENCAMINHO** os autos à Autoridade Competente para apreciação e julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela empresa **STP COMERCIAL LTDA**, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Araruama, 19 de junho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL

PREGOEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass.:  Fls. 

Argumenta que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, com redação conferida pela Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023, o prazo para transmissão da ECD referente ao exercício de 2025 somente se encerraria no último dia útil do mês de junho de 2026, razão pela qual, na data da realização da sessão pública, o único exercício social efetivamente exigível seria o de 2024.

Sustenta, ainda, que o fundamento adotado pela Administração, baseado no art. 1.078, inciso I, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), confundiria o prazo legal para aprovação das demonstrações financeiras pelos sócios com o momento em que tais documentos se tornariam exigíveis para fins de habilitação em procedimento licitatório.

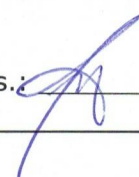
Defende, por conseguinte, que a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 seria suficiente para atendimento





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass.:  Fls. 13

do item 12.3.3 do Edital, requerendo a reforma da decisão que a declarou inabilitada e sua consequente habilitação no certame.

Registre-se que, regularmente intimados nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, os demais licitantes não apresentaram contrarrazões recursais.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, impõe-se o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, em observância ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass.:  Fls. 24

Verifica-se que a recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer durante a sessão pública, observando o procedimento previsto no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Constata-se, ainda, a presença dos requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, uma vez que o recurso foi apresentado por licitante regularmente participante do certame, diretamente atingida pela decisão administrativa impugnada, possuindo, portanto, legitimidade e interesse recursal para questionar o ato que a declarou inabilitada.

Verifica-se igualmente a adequação da via eleita, bem como a existência de motivação minimamente suficiente para instauração da fase recursal, tendo a recorrente apresentado razões destinadas a impugnar os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão administrativa combatida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass.:

Fls.

15

Presentes, portanto, os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal e regularidade formal, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **STP COMERCIAL LTDA**, passando à análise de seu mérito, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

Superada a fase de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal.

Após detida análise das razões apresentadas pela recorrente, dos documentos constantes dos autos e das disposições contidas no instrumento convocatório, conclui-se que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão que declarou a empresa **STP COMERCIAL LTDA** inabilitada no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12584/2026

Ass.: [assinatura] Fls. 16

A controvérsia instaurada nos presentes autos restringe-se à interpretação do item 12.3.3 do Edital, especialmente quanto ao alcance da expressão "últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei", bem como à definição do momento em que o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2025 passou a ser juridicamente exigível para fins de habilitação econômico-financeira.

Dispõe o item 12.3.3 do instrumento convocatório:

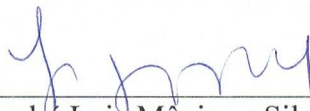
"Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário (...)."

À COMLI,

Acolho integralmente a manifestação retro, da Comissão de Licitação, no sentido de conhecer e negar provimento ao presente recurso, pelas razões e fundamentos apresentados.

Araruama, 23. de junho de 2026

Atenciosamente,



André Luiz Mônica e Silva
Secretário de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Proteção Animal
Matrícula nº 16248-5